

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Campaign finance, gender and electoral justice: the jurisprudence of the Regional Electoral Court of Amapá (TRE-AP)

Debora Souto, Rodrigo Rossi Horochovski, Eneida Desiree Salgado, Simone Maria Palheta Pires

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17947>

Submetido em: 2026-09-03

Postado em: 2026-09-18 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o(s) endosso(s) de:

- Wagner Pralon Mancuso (ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2071-2270>)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, GÊNERO E JUSTIÇA ELEITORAL: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE-AP)

DÉBORA ANDREIA GOMES SOUTO,

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9915-1404> .

<deborasoutog@gmail.com>

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Macapá, Amapá, AP, Brasil.

RODRIGO ROSSI HOROCHOVSKI,

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1135-0543>.

<rodrigoh33@gmail.com>

Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, Paraná, PR, Brasil.

ENEIDA DESIREE SALGADO,

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0573-5033>.

<desiree@ufpr.br>

Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, Paraná, PR, Brasil.

SIMONE MARIA PALHETA PIRES,

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7058-8829>.

<eliasimone@hotmail.com>

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Macapá, Amapá (AP), Brasil.

RESUMO: O paper busca responder à seguinte pergunta: como o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido sobre a política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiar campanhas de mulheres? A hipótese é que o padrão decisório do TRE-AP tende a não assegurar o repasse de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) às candidaturas femininas, em razão de uma postura processualmente leniente, na qual o reconhecimento de irregularidades no fluxo financeiro não gera sanções aos partidos. A pesquisa busca compreender como barreiras institucionais validam fraudes à cota de gênero, mantêm a sub-representação feminina na política e revelam a incapacidade do Poder Judiciário de assegurar a viabilidade material dessas candidaturas. O estudo combina abordagens qualitativa e quantitativa. Inicialmente, coletaram-se dados por meio de pesquisa jurisprudencial para identificar acórdãos do TRE-AP sobre financiamento de campanha e gênero, relativos a processos entre 2018 e 2025. Em seguida, analisaram-se 200 acórdãos por meio de: (1) jurimetria, com base em estatísticas descritivas, para examinar classes processuais, datas de decisão, relatores e resultados, em uma amostra de 183 acórdãos; (2) Análise Textual Discursiva (ATD), identificando categorias analíticas em uma amostra de 19 acórdãos. Como principal achado, confirmou-se a hipótese de que a Justiça Eleitoral do Amapá não sanciona eficazmente os partidos que não distribuem adequadamente os recursos conforme a cota de gênero.

Palavras-chave: financiamento eleitoral, gênero, justiça eleitoral, TRE-AP, representação política

CAMPAIGN FINANCE, GENDER AND ELECTORAL JUSTICE: THE JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL ELECTORAL COURT OF AMAPÁ (TRE-AP)

ABSTRACT: The paper seeks to answer the following question: how has the Regional Electoral Court of Amapá (TRE-AP) ruled on the judicial policy requiring the mandatory allocation of resources to finance women's campaigns? The hypothesis is that the TRE-AP's decision-making pattern tends not to ensure the transfer of at least 30% of the resources from the Special Campaign Financing Fund (FEFC) and the Party Fund (FP) to women's candidacies, owing to a procedurally lenient approach in which the recognition of irregularities in the flow of funds does not result in sanctions against political parties. The research seeks to understand how institutional barriers validate gender-quota fraud, perpetuate the underrepresentation of women in politics, and reveal the Judiciary's inability to ensure the material viability of women's candidacies. The study combines qualitative and quantitative approaches. Initially, data were collected through jurisprudential research to identify TRE-AP rulings on campaign finance and gender concerning proceedings conducted between 2018 and 2025. Subsequently, 200 rulings were analyzed using (1) jurimetrics, based on descriptive statistics, to examine procedural classes, decision dates, reporting judges, and outcomes, in a sample of 183 rulings; and (2) Discursive Textual Analysis (DTA), through which analytical categories were identified in a sample of 19 rulings. The main finding confirmed the hypothesis that the Electoral Justice system in Amapá does not effectively sanction political parties that fail to properly allocate resources in accordance with the gender quota.

Keywords: campaign finance, gender, electoral justice, TRE-AP, political representation.

INTRODUÇÃO

O paper analisa o financiamento de campanha de mulheres pela perspectiva da Justiça Eleitoral. O Judiciário tem proposto políticas de reserva de recursos para campanhas femininas, tornando necessário averiguar a interpretação desses mecanismos nas decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP).

A campanha eleitoral envolve atos complexos e procedimentos técnicos, regidos por regras de legitimidade, lisura, controle e transparência de arrecadações e gastos, o que desafia as candidatas (Ballington; Kahane, 2014), que precisam acessar recursos para alcançar o eleitorado e expor propostas políticas (Ohman, 2014).

A pesquisa investiga a distribuição de recursos para campanhas eleitorais sob a perspectiva de gênero, ferramenta analítica que evidencia barreiras de acesso a esses recursos (Ballington; Kahane, 2014). Para complementar esse instrumental metodológico, esta pesquisa recorre à teoria tridimensional de justiça de Fraser (2008; 2022). Articular as dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação permite compreender como a estrutura econômica se associa à produção e à reprodução de desigualdades sociais e políticas, fornecendo a base para analisar a distribuição de recursos públicos sob uma perspectiva de gênero.

Do ponto de vista da Justiça Eleitoral, as políticas públicas (em sentido amplo) impulsionadas pelo Poder Judiciário serão denominadas políticas judiciárias. O conceito utilizado abarca o Judiciário ao invocar para si a competência de realização de políticas públicas, visando sua implementação, seja de forma individual ou coletiva (Silva, Florêncio, 2011). Assim, traz-se o conceito à seara eleitoral para a avaliação das políticas judiciárias relativas ao financiamento de campanhas.

Apesar de os Tribunais Superiores impulsionarem políticas judiciárias sob a perspectiva da discriminação positiva – pela qual normas e práticas sociais têm o potencial de impactar positiva ou negativamente a posição dos grupos sociais, que acabam reforçando estruturas opressivas visto que as perspectivas são geralmente construídas e aplicadas por pessoas pertencentes aos grupos dominantes (Moreira, 2023) –, verifica-se resistência dos atores institucionais ao cumprimento das determinações (Salgado; Silva, 2021). Diante desse cenário, na associação entre “Justiça Eleitoral e Financiamento de Campanha de Mulheres”, esta pesquisa tem por objeto decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), na tentativa de avaliar como a Corte Regional tem decidido as litigâncias que tratam o descumprimento de políticas judiciárias referente ao financiamento de campanha de mulheres. Ao se eleger o TRE-AP como locus de pesquisa, destaca-se que a investigação volta-se à Amazônia amapaense, podendo incluir, no diálogo com a dinâmica do processo judicial eleitoral, alguns marcadores sociais, como raça e classe social.

A pesquisa busca demonstrar que, apesar do acesso à Justiça Eleitoral e das políticas de distribuição obrigatória de recursos, as mulheres seguem tendo seus direitos políticos violados em razão da ausência de efetividade e de reconhecimento material dessas garantias, ainda que recorram à tutela jurisdicional. Nesse sentido, o estudo objetiva evidenciar a necessidade de um processo legislativo responsivo e a urgência de uma atuação institucional comprometida com a igualdade de gênero. Busca-se, portanto, responder à seguinte pergunta: como o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tem decidido acerca da política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para o financiamento de campanhas de mulheres?

Tem-se como hipótese orientadora que o padrão decisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) tende a não assegurar a distribuição do percentual mínimo de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário para candidaturas de mulheres, em virtude da adoção de uma postura de leniência processual, na qual o reconhecimento de irregularidades no fluxo financeiro não resulta em sanções aos partidos.

O desenvolvimento da pesquisa, quanto aos aspectos teórico-metodológicos, segue o raciocínio jurídico fundamentado no paradigma constitucional de acesso à justiça pela via de direitos que assegura condições efetivas para remover barreiras históricas de exclusão. Ademais, pauta-se na igualdade de gênero, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas para superar a sub-representação de mulheres, pois a democracia padece de legitimidade quando grupos significativos permanecem invisibilizados (Phillips, 1995).

A pesquisa empírica focaliza decisões do TRE-AP, empregando, inicialmente, abordagem quantitativa, com análise jurimétrica por meio de estatísticas descritivas. A seguir, retorna-se à abordagem qualitativa, utilizando-se da pesquisa documental, cujos resultados serão tratados por meio de análise textual discursiva (ATD). Em síntese, a pesquisa foi realizada em dois momentos: 1) coleta de dados (pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial); e 2) análise e interpretação de dados (tratamento e articulação com a teoria).

Além desta introdução, o paper está organizado em quatro seções. A primeira busca articular o conceito de representação política às políticas judiciárias, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Em seguida, discute-se o financiamento eleitoral de mulheres no Brasil. A terceira seção apresenta e analisa os resultados da pesquisa empírica, com base nos dados coletados junto ao TRE-AP. Por fim, nas considerações finais, os referidos resultados são sintetizados e discutidos à luz dos conceitos mobilizados.

Ressalta-se que o paper decorre dos dados coletados e desenvolvidos no âmbito da dissertação de mestrado intitulada “JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)”, defendida pela primeira autora junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Os resultados aqui apresentados representam uma síntese das investigações realizadas naquela pesquisa.¹

1 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA, POLÍTICAS JUDICIÁRIAS E ACESSO À JUSTIÇA

¹ Dessa forma, para aprofundamento de os estudos das Concepções de Representação Política, Acesso à Justiça e Teorias de Justiça, Concepções de Direitos Humanos e acesso à Revisão de Escopo (RE), a partir da qual a pesquisa preenche uma lacuna, ver: SOUTO, Débora Andreia Gomes. **JUSTIÇA ELEITORAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES: avaliação das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)**. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Macapá, 2026.

O conceito de representação política é complexo, paradoxal e polissêmico. Seu propósito é constituir uma unidade sem descaracterizar identidades (Salgado, 2014). Pitkin (1967) propõe uma análise conceitual não fixa; neste estudo, adota-se a combinação entre representação descritiva e substantiva, considerando a composição dos Poderes Legislativo e Executivo e as ações de seus representantes, como forma de materializar direitos políticos na democracia.

A objetividade das instituições representativas pode produzir efeitos materiais independentemente da vontade dos representados. A representação é indispensável à pesquisa, pois “os processos representativos envolvem diversas condições essenciais que devem ser consideradas em qualquer pesquisa” (Gonçalves, 2025, p. 53). Seus tipos não são excludentes e operam complementarmente, conforme o foco investigativo.

Segundo Faria (2004), o Poder Judiciário brasileiro foi constituído com funções instrumentais, políticas e simbólicas. Sua atuação ampliou-se, levando-o a exercer funções políticas, bloquear iniciativas do Executivo ou justapor-se ao Legislativo, em vez de desempenhar papel meramente declaratório. As políticas judiciárias surgem quando o Judiciário assume a implementação de políticas públicas em sua própria esfera e podem ser definidas como “conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições” (Silva; Florêncio, 2011, p. 126). Esse conceito integra o objeto da pesquisa porque diretrizes e resoluções judiciais conferem regulamentação e aplicabilidade ao sistema eleitoral.

A Justiça Eleitoral foi formalmente criada pelo Código Eleitoral de 1932 e incorporada ao Poder Judiciário pelo art. 63 da Constituição Federal de 1934. Ela exerce simultaneamente elaboração, aplicação e julgamento das regras, atuando na administração, regulamentação, execução e solução recursal do contencioso eleitoral (Marchetti, 2015; Araujo; Ximenes, 2020). Sua atuação compreende quatro dimensões: a administrativa organiza o processo e a Corte; a jurisdicional resolve conflitos; a consultiva responde a consultas; e a normativa edita instruções (Araujo; Ximenes, 2020).

O acesso à justiça é considerado um dos direitos humanos mais básicos e, no Brasil, foi elevado pela Constituição de 1988 à condição de metaprincípio constitucional (Pires, 2017). A perspectiva do reconhecimento amplia a compreensão dos direitos e exige ressignificar o Poder Judiciário a partir da territorialidade, da identidade, da desagregação dos atores e interesses e da possibilidade de uma justiça pós-liberal que reconheça simultaneamente o individual, o coletivo, o social e o comunitário (Avritzer;

Marona; Gomes, 2014). Essa abordagem é adotada porque permite considerar as interseccionalidades dos sujeitos que litigam no sistema judicial.

A teoria do reconhecimento permite compreender o subfinanciamento das campanhas de mulheres como um desrespeito à sua agência política, e não apenas como um obstáculo econômico. O acesso à justiça pela via dos direitos deve exigir que o Estado e os partidos corrijam as disparidades materiais que comprometem a viabilidade das candidaturas femininas.

O financiamento de campanha torna-se precondição para a paridade participativa, e deixa de ser uma questão meramente contábil. A sub-representação decorre de estruturas que negam recursos e espaços, convertendo a exclusão das mulheres em estratégia de preservação do poder masculino. Embora a luta por reconhecimento seja central, a teoria fundada exclusivamente na identidade pode obscurecer as desigualdades materiais. Por isso, adota-se a concepção tridimensional de justiça que articula redistribuição, reconhecimento e representação. Fraser (2022) sustenta que a globalização exige superar obstáculos institucionalizados à igualdade entre pares e define a justiça pela paridade de participação, afirmando que “a terceira dimensão da justiça é o político” (Fraser, 2008, p. 278), trata-se, portanto, de uma teoria da justiça democrática.

A candidatura eleitoral envolve atos complexos, regras de legitimidade, lisura, controle e transparência das arrecadações e gastos. O acesso a recursos é necessário para alcançar o eleitorado, apresentar propostas e competir em condições mínimas. As cotas financeiras constituem, assim, uma ação afirmativa voltada a enfrentar a sub-representação, mas sua efetividade depende do volume, da distribuição e do momento em que os recursos chegam às candidatas.

A autonomia partidária não pode servir para esvaziar direitos fundamentais nem para legitimar a distribuição desigual de verbas públicas. A igualdade material exige fiscalização da disponibilidade efetiva dos recursos e do cumprimento dos prazos eleitorais. Quando partidos concentram valores em candidaturas consideradas viáveis, podem transformar a ação afirmativa em mera formalidade, sem capacidade competitiva. Por isso, a pesquisa examina como a Justiça Eleitoral equilibra a autonomia partidária, a integridade do processo e a proteção dos direitos políticos das mulheres.

A análise do TRE-AP deve, portanto, considerar as dimensões temporal e material do financiamento, bem como os efeitos diferenciados sobre mulheres negras, pardas e indígenas, cujas candidaturas enfrentam barreiras relacionadas à raça, classe, etnicidade e territorialidade. A perspectiva adotada também exige examinar as consequências judiciais do descumprimento.

A articulação entre representação política, políticas judiciárias e acesso à justiça permite compreender que a sub-representação feminina não é resultado apenas de escolhas individuais ou de insuficiência numérica. Ela se relaciona a regras, práticas partidárias e decisões judiciais que distribuem desigualmente oportunidades, recursos e reconhecimento.

O TRE-AP é analisado como instituição que, ao interpretar e fazer cumprir normas, pode reforçar ou reduzir barreiras históricas. A questão central é saber se sua atuação confere efetividade às políticas afirmativas e assegura condições de participação paritária ou se, ao privilegiar soluções formais, acaba por manter a exclusão política das mulheres.

2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE MULHERES NO BRASIL

As fontes de financiamento de campanha, segundo Speck (2005), podem ser classificadas em quatro modalidades principais: i) autofinanciamento, ii) financiamento por organizações partidárias, iii) financiamento privado e iv) financiamento público. No cenário comparado, identificam-se três modelos (formas ou origens) gerais: privado, público e misto. O Brasil adota o modelo (forma ou origem) de financiamento misto, que se figura tanto no financiamento privado quanto no financiamento público de campanhas eleitorais, no qual compete ao poder público e aos candidatos e agremiações/coligações prover recursos para fazer frente aos gastos de campanha (Turessi, 2021).

As instituições determinam as regras do jogo no financiamento de campanha, “os jogos mudam em função do contexto político e das características preexistentes das instituições e dos atores, especialmente aqueles com mais recursos de poder” (Horochovski; Junckes; Camargo, 2024, p. 2). Diante desse cenário de seletividade financeira, apresentam-se as variáveis jurídicas que regem o financiamento de campanha (quadro 1) inerente ao nosso sistema político.

Quadro 1 – Variáveis jurídicas do financiamento de campanha

Norma	Variável jurídica	Ano	Descrição
Lei n. 9.096/1995	Lei ordinária	1995	Consolidou a legislação sobre os partidos políticos, definindo a origem dos recursos (Brasil, 1995a).
ADI n. 4.650/DF	Decisão Judicial (STF)	2015	Proibiu a doação por pessoas jurídicas (Brasil, 2015).

EC n. 97/2017	Emenda Constitucional	2017	Estabeleceu critérios progressivos aos partidos para acesso ao Fundo Partidário (FP) e ao tempo de televisão e rádio (Brasil, 2017).
Lei n. 13.487/2017	Lei ordinária	2017	Cria o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Brasil, 2017).
Lei n. 13.488/2017	Lei ordinária	2017	Institui o financiamento coletivo de campanha (Brasil, 2017).
ADI n. 5.617	Decisão Judicial (STF)	2018	Decisão que equipara o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao montante de recursos do Fundo Partidário que lhes deve ser destinado. A decisão fixa que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o valor mínimo de recursos globais do partido alocados a essas campanhas deve observar a mesma proporção (Brasil, 2018a).
Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000	Consulta TSE	2018	Determinou que os partidos devem destinar no mínimo 30% dos recursos de campanha do FEFC e do tempo de propaganda gratuita às candidatas mulheres, aplicando-se a proporcionalidade caso o percentual de candidaturas femininas seja superior ao mínimo legal (Brasil, 2018b).
Lei n. 13.878/2019	Lei ordinária	2019	Estabelecer limites de gastos de campanha para as eleições municipais, restringindo o autofinanciamento a 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Brasil, 2019a).
Resolução n. 23.607/2019	Resolução TSE	2019	Determinou que 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sejam destinados à campanha eleitoral de mulheres (Brasil, 2019b).
Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000	Consulta TSE	2020	Garante às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e televisão destinados às candidaturas femininas proporcionalmente ao número de candidaturas, e destinação de no mínimo 30% do total do FEFC para candidatos negros (Brasil, 2020).
EC n. 111/2021	Emenda Constitucional	2021	Determinou que os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados serão contados em dobro para distribuição do FP e do FEFC (Brasil, 2021).
EC n. 117/2022	Emenda Constitucional	2022	Estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos (FP e FEFC) e do tempo de rádio e TV para candidaturas de mulheres e exige investimentos na promoção da mulher na política. Contudo, concede anistia às legendas que descumpriram cotas de gênero ou raça em eleições passadas, extinguindo multas, sanções e obrigações de devolução de verbas para casos ainda sem decisão definitiva, permitindo que recursos não utilizados anteriormente sejam aplicados em eleições futuras sem penalidades (Brasil, 2022).

Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000	Consulta TSE	2024	Determina que os povos indígenas devem ter acesso proporcional aos recursos financeiros eleitorais e ao tempo de televisão conforme número de candidaturas (Brasil, 2024d).
Resolução TSE n. 23.731/2024	Resolução TSE	2024	Determina que os partidos políticos deverão realizar a distribuição dos recursos correspondentes às cotas até o dia 30 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Brasil 2024f).
Súmula n. 73 do TSE	Súmula TSE	2024	Coloca a prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira como fraude à cota de gênero (Brasil, 2024g).
EC n. 133/2024	Emenda Constitucional	2024	Estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem no mínimo 30% dos recursos públicos de campanha (FP e FEFC) para candidaturas de pessoas pretas e pardas, e permite que a distribuição ocorra conforme a estratégia da legenda. Além disso, valida retroativamente qualquer montante já aplicado em cotas raciais em eleições passadas, considerando a obrigação cumprida (Brasil, 2024a).

Fonte: elaboração pelos autores a partir de pesquisa bibliográfica

O financiamento de campanha no Brasil é regido por um movimento pendular entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que gera variáveis jurídicas instáveis, oscilando entre o avanço democrático e a proteção partidária. A complexidade revela um paradoxo de efetividade, isso porque a criação de políticas judiciárias (ou outras variáveis jurídicas) não garante sua aplicação, demonstrando a importância dos estudos de processos judiciais para averiguar como se dá a aplicação, no Poder Judiciário, das ações afirmativas atinentes à temática.

Em resumo, as variáveis jurídicas visam implementar mecanismos antidiscriminatórios para reduzir a desigualdade na distribuição de recursos financeiros destinados a campanhas eleitorais. Contudo, não se sabe ao certo o grau de cumprimento dessas medidas, como ocorre com a anistia de partidos políticos.²

² Iniciada com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 9/23, posteriormente transformada na EC. 133/2024 houve a retirada da aplicação de sanções aos partidos que descumpriram a cota de recursos nas eleições e nas prestações de contas anuais e eleitorais (Brasil, 2024a)

3 ENTRE A TEORIA E CASOS PRÁTICOS: AS DECISÕES DO TRIBUNAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE-AP)³

A coleta documental utilizou a base de dados do TRE-AP, onde foram inicialmente identificadas 183 decisões sobre financiamento de campanha, universo empírico da pesquisa. Na segunda fase, o raciocínio explicativo foi operacionalizado por duas ferramentas metodológicas: a) Jurimetria Descritiva, que submete dados dos acórdãos do TRE-AP a tratamento estatístico; e b) Análise Textual Discursiva (ATD), aplicada a acórdãos sobre gênero para identificar argumentos e categorias do discurso jurídico.

A matriz de análise foi organizada em variáveis numéricas ou quantitativas – origem, data do julgamento, eleição ou exercício, classe processual, município, tipo e relatoria – e variáveis categóricas ou qualitativas, como número do processo, identificação da decisão, ementas e seu conteúdo.

Na Amostra 1, adotou-se abordagem quantitativa mediante o método da Jurimetria, entendido como a aplicação de métodos estatísticos ao Direito para investigar o funcionamento concreto da ordem jurídica, especialmente a atuação dos tribunais, superando a análise restrita das normas em abstrato (Okamoto; Trecenti, 2022). A aplicação da jurimetria ocorreu por meio da estatística descritiva, que permitiu organizar, resumir e interpretar os dados extraídos dos processos judiciais, caracterizando a amostra e identificando padrões decisórios do TRE-AP.

Na Amostra 2, empregou-se uma abordagem qualitativa e interpretativa, utilizando a Análise Textual Discursiva (ATD). Esse método consiste em um ciclo auto-organizado de desconstrução e reconstrução de textos, capaz de produzir novas compreensões sobre o fenômeno investigado (Lima; Amaral-Rosa e Bartelmebs, 2023).

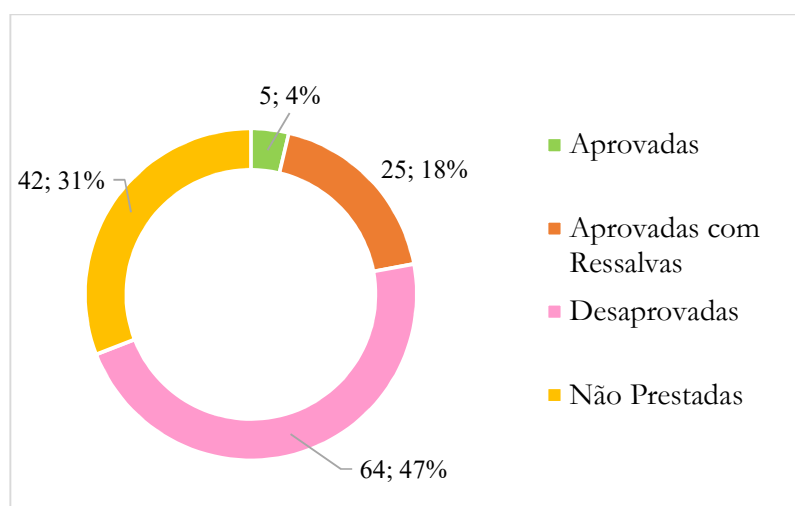
A Amostra 1 reúne decisões proferidas pelo TRE-AP entre janeiro de 2018 e setembro de 2025, totalizando 182 acórdãos e uma resolução. Predominam processos de prestação de contas, que somam 140 decisões: 128 Processos de Prestação de Contas Eleitorais (PCE), oito Processos de Prestação de Contas Anuais (PCA), três Requerimentos de Regularização de Omissão de Contas e uma Petição de Regularização de Contas.

³ Links para os dados empíricos encontram-se na seção “Declaração de disponibilidade de dados da pesquisa”, na última página deste paper.

A PCA é o processo pelo qual os partidos políticos prestam contas anualmente à Justiça Eleitoral, demonstrando a regularidade da aplicação de recursos durante o exercício financeiro, incluindo verbas do Fundo Partidário e doações recebidas fora do período eleitoral. A PCE, por sua vez, refere-se especificamente à campanha e discrimina a arrecadação e os gastos destinados ao financiamento de candidaturas ou legendas durante o período eleitoral. O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) é utilizado quando o partido deixa de apresentar a PCA no prazo legal e tem suas contas julgadas como “não prestadas”.

Após a Lei n. 12.034/09, a prestação de contas eleitorais tornou-se procedimento jurisdicional, com características próprias: não há petição inicial clássica nem lide originária, pois se situa no âmbito da jurisdição voluntária (Bittar, 2020). A finalidade imediata da prestação de contas é demonstrar a regularidade da arrecadação e dos gastos, sobretudo os de recursos públicos. Ao final, as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou julgadas não prestadas. Considerando os 128 PCE e os oito PCA, totalizando 136 processos, verifica-se que a menor parcela da amostra apresenta conformidade plena, o que fundamenta a análise subsequente dos resultados.

Gráfico 1 – Julgamento de contas



Fonte: elaboração pelos autores a partir dos dados do TRE-AP

Apenas 4% (cinco decisões) das Prestações de Contas (PC) foram aprovadas integralmente, enquanto a maioria (47%) foi desaprovada (Gráfico 1). Somadas as contas não prestadas (31%) e aprovadas com ressalvas (18%), 96% apresentam irregularidade ou pendência administrativa,

evidenciando lacuna na gestão e transparência dos recursos usados por partidos e candidatos no Amapá.

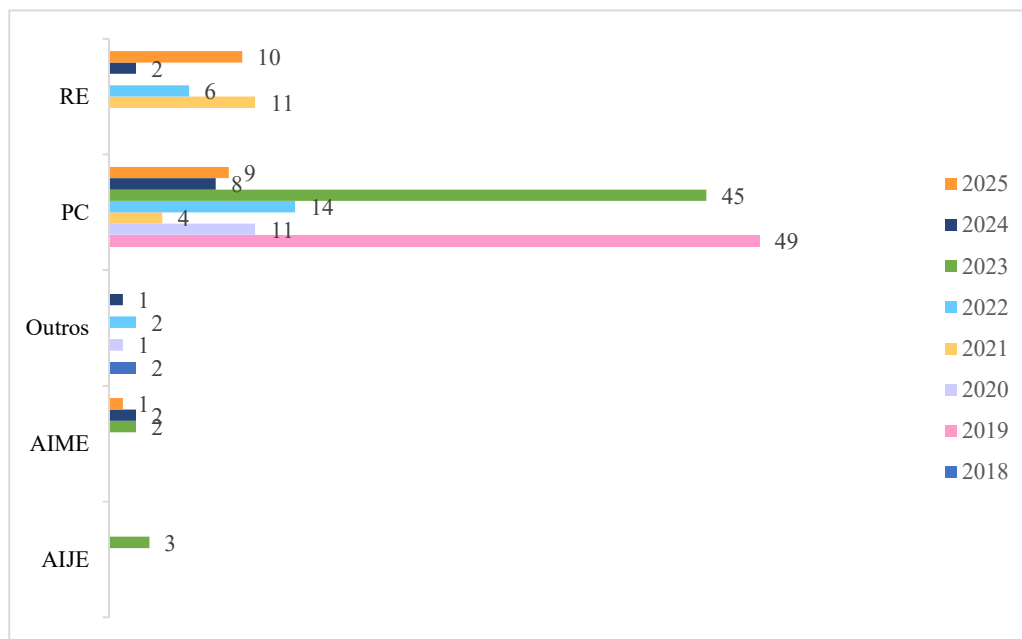
A segunda classe é a de Recursos Eleitorais (RE), com 29 processos (Gráfico 2). Embora muitos recursos estejam relacionados aos procedimentos de prestação de contas, optou-se por manter a categoria, por não se tratar de um procedimento obrigatório. Isso ocorre porque os recursos eleitorais visam a revisar as decisões judiciais proferidas por instâncias inferiores.

Ações complexas, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), são raras, pois não são procedimentos obrigatórios como as prestações de contas. Elas totalizaram três e cinco processos, respectivamente, advindos das eleições de 2022, e julgamentos entre 2023 e 2024, todos relacionados ao financiamento de campanhas de mulheres.

A AIJE visa coibir e punir o abuso de poder (econômico, político ou de autoridade) e o uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha e pode ser ajuizada até a data da diplomação. Por sua vez, a AIME visa desconstituir o mandato já obtido, com base em provas de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, podendo ser proposta dentro de 15 dias após a diplomação, com foco direto na perda do cargo.

Os seis registros restantes tratam de temas variados, sendo: uma Consulta; um Mandado de Segurança; um Registro de Candidatura; uma Propaganda Partidária; uma Representação Especial; um Pedido de Desfiliação Partidária (justa causa). Dessa forma, no universo de 183 processos, 76,5% são relacionados à prestação de contas, 15,8% são recursos, 4,4% são processos complexos (Impugnação/Investigação) e os demais correspondem a 3,3%. O Gráfico 2 apresenta a evolução quantitativa de classes processuais de todas as decisões acerca de financiamento de campanha do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) disponíveis na base de dados.

Gráfico 2 – Classe processual por ano da decisão



Fonte: elaboração pelos autores a partir dos dados do TRE-AP

A classe “Prestação de Contas” apresenta picos cíclicos, com 49 processos em 2019 e 45 em 2023, em contraste com categorias como “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” e “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”, que raramente superam três registros anuais. Nos “Recursos Eleitorais”, após baixa em 2024 (dois casos), projetam-se 10 em 2025, possivelmente vinculados à judicialização secundária pós-pleito. O primeiro recurso sobre financiamento de campanha não foi provido: julgado em 2021, referente às eleições de 2020, manteve a desaprovação das contas do candidato pelo uso indevido de recursos públicos.

Quanto à relatoria, os dados evidenciam a rotatividade típica da Justiça Eleitoral. No período mais recente (2023–2025), nota-se atuação expressiva, em volume de processos, de Paola Julien Oliveira dos Santos (28 processos – Advogada – posse em 2023), Anselmo Gonçalves da Silva (9 processos – Juiz Federal – posse em 2023) e Rivaldo Valente Freire (11 processos – Advogado – posse em 2020). A rotatividade dos relatores tem implicações interpretativas.

Definida a Amostra 2, com 19 acórdãos, iniciou-se a ATD pela unitarização, fragmentando-os em unidades de sentido. A “desmontagem” isolou fundamentos argumentativos e marcas de responsabilidade enunciativa nos votos (Dantas, 2021; Lourenço, 2013). Selecionaram-se, por

pertinência temática, passagens sobre a interseção entre financiamento de campanha e gênero, excluindo trechos meramente procedimentais.

Na categorização, as unidades foram submetidas a confronto constante e agrupadas por afinidade semântica e jurídica, formando eixos conceituais. Emergiram cinco categorias, posteriormente trianguladas com correntes teóricas no metatexto, para avaliar respostas às barreiras estruturais à paridade de gênero.

a) Autonomia Partidária e Gestão do FEFC e FP: No eixo da autonomia partidária e da gestão dos fundos, constatou-se consulta à Justiça Eleitoral sobre a possibilidade de uma candidata realizar material dobrado com um candidato a cargo diverso do mesmo partido. Embora não conhecida, a consulta recebeu manifestação favorável à cumulação de despesas, desde que o material beneficiasse a “política feminina” e comprovadamente auxiliasse candidaturas de mulheres. Essa “interdependência” pode ser utilizada de duas formas: i) como estratégia de fortalecimento, em que candidatos com mais recursos alavancam candidaturas de mulheres; ou ii) como mecanismo de contorno à regra de cota de gênero, no qual o recurso destinado às mulheres é utilizado para subsidiar, indiretamente, campanhas masculinas.

As decisões tratam a autonomia partidária como barreira judicial, entendendo que a distribuição do Fundo Partidário (FP) e do FEFC é matéria interna. Embora haja determinação de reserva mínima de 30% dos recursos para candidaturas de mulheres, a forma de repartição entre candidatas e o cronograma de repasse dependem de critérios estratégicos e estatutários definidos pelas próprias agremiações. Assim, o direcionamento de recursos para candidaturas consideradas mais viáveis ou em períodos específicos da campanha é lido como prerrogativa da legenda.

b) Competência e Limites da Intervenção Judicial: o TRE-AP possui o entendimento de que a AIJE e a AIME não constituem instrumentos adequados para questionar a distribuição proporcional de recursos do FEFC. Essas ações, de caráter estrito, voltam-se à repressão de abusos graves (candidaturas fictícias ou recursos ilícitos), não a meras assimetrias de repasse, que possuem ritos próprios. Essa barreira de admissibilidade faz com que o mérito da desigualdade no financiamento de gênero deixe de ser enfrentado por razões de instrumentalidade processual.

Essa inadequação processual incide diretamente sobre o acesso efetivo à jurisdição: formas processuais mal ajustadas transformam o direito material em um direito de difícil fruição, sobretudo para candidatas com menor capacidade técnica e financeira. A consequência é dupla: de um lado,

muitos casos sequer atingem o exame do mérito por inadequação da via; de outro, quando chegam, enfrentam um padrão probatório que não está calibrado para as especificidades da discriminação estrutural. Assim, a competência e a instrumentalidade processual servem, paradoxalmente, como filtros que preservam a autonomia partidária e obscurecem a responsabilização de partidos.

c) Perspectiva de Gênero e Violência Política: O subfinanciamento não atinge todas as mulheres da mesma forma. O não repasse das cotas (financeiras e de tempo de TV) é visto como discriminação que viola a dignidade humana, e não apenas como uma estratégia partidária. A ausência de recursos manifesta seletividade partidária, decorrente da autonomia dos diretórios, e não uma escolha técnica. Pietzack e Moreira (2025) apontam que estratégias partidárias se adaptam à legislação e restringem o impacto da redistribuição de poder político; a ausência de interseccionalidade favorece seletividade, beneficiando mulheres com capital social/político prévio.

A perspectiva interseccional é crucial também para a avaliação probatória: provas fragmentárias, depoimentos testemunhais ou evidências indiretas que apontem para um padrão discriminatório podem ganhar relevo quando lidas à luz de marcadores sobrepostos de vulnerabilidade. No entanto, como o rigor probatório permanece elevado, tais provas muitas vezes são insuficientes para impor sanções eficazes. A conjugação entre a invisibilidade interseccional e a exigência de prova robusta amplia a impunidade das práticas discriminatórias, tornando a violência política de gênero menos detectável e reparável.

d) Rigor Probatório e Controle da Fraude: O TRE-AP separa descumprimento das normas de repasse (cota de gênero/raça) da configuração de candidatura fictícia: a ausência de repasses de dinheiro ou de tempo de TV não presume candidatura ficta. Na prestação de contas, determinam-se detalhamento e demonstração, pelo partido, dos percentuais de cotas no financiamento. Contudo, no controle de fraude, percebe-se leniência na caracterização de candidaturas fictícias. Três critérios emergem: i) atos mínimos de campanha; ii) votação inexpressiva; e iii) intenção de financiar – ou de fraudar – candidaturas de mulheres, conforme a Súmula n. 73 do TSE.

Quanto aos atos mínimos, há quem sustente que a ausência de postagens em redes sociais e de atos relevantes seja indício de fraude; por outro lado, a realização de qualquer ato (bandeiradas, visitas domiciliares, reuniões), ainda que modesto, afastaria a fraude. Se a candidata realizou atos presenciais, mesmo com recursos escassos ou tardios, a candidatura é válida, afastando a “desistência tácita” ou a “candidatura ficta”. Sobre votação inexpressiva (ou zerada), em um primeiro momento

ela é acolhida como indício forte de fraude, por funcionar como elemento objetivo. Contudo, há descaracterização desse indício por confronto com candidaturas masculinas igualmente baixas.

A exigência de “prova robusta” cria padrão probatório que favorece a manutenção do status quo. A adoção do princípio do *in dubio pro suffragio*, ao privilegiar a validade do voto, protege a estabilidade eleitoral, mas, simultaneamente, neutraliza ações que buscam desvelar práticas sistemáticas de subfinanciamento dirigidas às mulheres.

e) *Sanções, Devolução e Anistia*: Anteriormente às anistias, o TRE-AP determinava sanções a partidos que descumprissem as cotas de financiamento, impondo a devolução de valores ou a compensação nas eleições seguintes. Com a promulgação da EC n. 117/2022 e EC n. 133/2024, as decisões resignaram-se ao reconhecimento da irregularidade para fins de desaprovação de contas, mas afastaram a devolução ao Tesouro Nacional pela anistia.

A autonomia partidária assegura espaço estratégico de decisão interna, porém limita a intervenção corretiva; a inadequação dos instrumentos processuais e o elevado padrão probatório restringem o acesso à Justiça para efeitos reparatórios; a ausência de perspectiva interseccional reduz a visibilidade das formas específicas de violência política que atingem mulheres racializadas e periféricas; e as anistias legislativas corroem os mecanismos de responsabilização, tornando simbólica a reprovação de condutas que, na prática, mantêm a desigualdade. Para além da identificação dessas articulações, impõe-se reconhecer que as respostas institucionais precisam considerar a articulação entre prova, poder partidário, territorialidade e marcadores sociais, sob pena de as políticas afirmativas se transformarem em mera retórica normativa, sem correspondência com a efetiva igualdade de condições para a disputa política.

A leitura conjunta das categorias permite compreender que o problema não se reduz à existência de uma regra percentual, mas também envolve a forma como a regra é interpretada, operacionalizada e fiscalizada. A reserva de recursos somente produz igualdade material quando as candidaturas recebem meios suficientes e em tempo adequado para convertê-los em presença pública. Caso o dinheiro seja transferido apenas ao final da campanha, a obrigação pode ser formalmente registrada sem que a candidata disponha de condições reais para disputar o pleito. A diferença entre o cumprimento contábil e a efetividade política constitui, portanto, o eixo transversal da análise.

A ausência de interseccionalidade nas decisões pode levar a que a candidata seja tratada como um indivíduo abstrato, sem consideração pelas barreiras acumuladas que reduzem seu acesso a redes

políticas, financiamento privado, exposição pública e apoio partidário. A alegação de que homens também podem receber poucos recursos não resolve a questão, pois as políticas afirmativas foram criadas para enfrentar a sub-representação feminina e devem ser avaliadas segundo sua finalidade específica. A comparação com candidatos masculinos “anões” pode obscurecer o caráter estrutural da exclusão das mulheres.

A redução das formas tradicionais de comunicação tornou as redes sociais e os meios digitais decisivos para a visibilidade eleitoral. A ausência de postagens não pode ser interpretada simplesmente como desinteresse quando a candidata não recebeu recursos para produzir conteúdo ou impulsionar sua comunicação. A campanha “telepática” evidencia a contradição entre exigir atividade eleitoral e retirar os meios necessários para realizá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa avaliou como o TRE-AP decide sobre a política judiciária que determina a distribuição obrigatória de recursos para financiar campanhas de mulheres, concluindo que o sistema opera sob lógica falha: embora a lei prometa redistribuição, a prática judicial valida estruturas de exclusão.

A pesquisa jurisprudencial do TRE-AP articulou um recorte quantitativo (Amostra 1) e outro qualitativo (Amostra 2). No plano quantitativo, por meio da aplicação da jurimetria descritiva, o cenário revelou desconformidade na gestão dos recursos: apenas 4% das contas partidárias e de candidatos foram integralmente aprovadas, ao passo que a maioria (96%) apresentou irregularidades. Esses percentuais indicam padrão estrutural de inexecução e fiscalização material insuficiente, capaz de comprometer a efetividade das cotas financeiras para candidaturas de mulheres e exigir respostas institucionais coordenadas.

No plano qualitativo, a ATD permitiu identificar cinco categorias analíticas que explicam o comportamento do TRE-AP. Diante dos achados, a avaliação confirma a hipótese: o padrão decisório do TRE-AP tende a não assegurar a distribuição efetiva e tempestiva, no mínimo, de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres. Observou-se postura de leniência processual que, apesar de reconhecer o desamparo material e a desconformidade financeira das campanhas, não aplica sanções, nem determina a cassação de chapa nem a recomposição do erário.

Assim, a Corte regional funciona como um “teto de vidro jurisdicional” que neutraliza ações afirmativas e valida manobras institucionais de preenchimento ficto da cota de gênero.

A pesquisa ressalta, como implicação normativa e política, que a democracia paritária no Brasil permanece promessa constitucional não cumprida, e que a superação desse cenário exige compromisso da Justiça Eleitoral com a justiça material e substantiva, sob pena de o processo eleitoral continuar legitimando hegemonias tradicionais. Entretanto, o trabalho também demarca limites: não se espera que a paridade seja alcançada exclusivamente pela atuação do Judiciário.

O escopo do estudo centrou-se em compreender como o órgão que encampou parte das ações afirmativas, diante da omissão legislativa, tem decidido, dentro de sua esfera de competência, o que revela a incapacidade do Judiciário de reformar um sistema eleitoral concebido para manter o status quo. O modelo proporcional de lista aberta, adotado no Brasil, incentiva comportamentos partidários difíceis de controlar e punir judicialmente, tornando a fiscalização do financiamento um contínuo jogo de adaptação das cúpulas partidárias.

Em síntese, o estudo conclui que, enquanto o sistema de justiça persistir em validar o cumprimento meramente aritmético e tardio das cotas de financiamento de campanha de mulheres, as ações afirmativas serão instrumentalizadas como instrumentos de blindagem jurídica das lideranças tradicionais, afastando a democracia brasileira de uma representação política inclusiva e pluralista. Sem uma convergência entre atuação judicial mais proativa, aprimoramento legislativo e fortalecimento de mecanismos de democracia intrapartidária, a promessa constitucional da paridade continuará fragilizada e distante de se concretizar.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Eduardo B. E; XIMENES, Júlia M. Contencioso eleitoral em tempos de judicialização da política: a disputa no Supremo e o Supremo na disputa. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 6, p. 423-448, 2020.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. *Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Women in Politics: Financing for Gender Equality. In: FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. *Funding of political parties and election campaigns*. International Idea, 2014.
- BITTAR, Thiago Augusto. Aspectos processuais da prestação de contas eleitorais. *Revista Eleições & Cidadania*, v. 7, n. 7, 2020.

DANTAS, Thiago Braga. *Análise Textual Discursiva das decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas enquanto representante funcional da cidadania social nos contextos da pragmática da crise e da juridicidade responsiva*. 2021. 198 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, v. 51, n. 18, p. 103-125, 2004.

FRASER, Nancy. *Justiça interrompida: Reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”*. tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Prioritizing Justice as Participatory Parity: a Reply to Kompridis and Forst. In: OLSON, Kevin (org.). *Adding Insult to Injury: Nancy Fraser Debates Her Critics*. London: Verso, 2008.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. *A representação política das mulheres no Brasil pelo neoinstitucionalismo feminista: entre a orientação político-ideológica e a questão de gênero*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCQUES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 30, p. e30110, 2024.

LIMA, Valdez; AMARAL-ROSA, Marcelo; BARTELMÉBS, Roberta. Análise Textual Discursiva na prática: reflexões acerca das cinco principais dúvidas dos estudantes. *Educação Por Escrito*, v. 14, n. 1, p. e45075, 2023.

LOURENÇO, Maria. V. N. S. *Análise Textual dos Discursos: responsabilidade enunciativa no texto jurídico*. 2013. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

MARCHETTI, V. Reforma política e a Justiça Eleitoral. *Revista Parlamento e sociedade*, v. 3, n. 4, p. 53–74, 2015.

MOREIRA, Adilson. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

OHMAN, Magnus. Introduction to Political Finance. In: FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. *Funding of political parties and election campaigns*. International Idea, 2014.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENTI, Julio. *Metodologia de Pesquisa Jurimétrica*. São Paulo: ABJ, 2022.

PIETZACK, Juliano Glinski; MOREIRA, Luana dos Santos. Devo, não nego, pago como quiser: um estudo de caso da efetividade das cotas de gênero e raça nas normativas de financiamento eleitoral na eleição municipal de Curitiba em 2024. In: CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart (org.). *Eleições municipais no Paraná em 2024: as disputas na perspectiva da comunicação política e dos eleitores*. Curitiba: CPOP/UFPR, 2025. p. 373-398.

PHILLIPS, Anne. *The politics of presence*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

PIRES, Simone Maria Palheta. *Análise sociológica da justiça itinerante fluvial*. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press; London: Cambridge University Press, 1967.

SALGADO, Eneida Desiree. Representação política e o modelo democrático brasileiro. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais*, v. 1, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree; SILVA, Daniel Monteiro da (Org.). *Representação política feminina e campanhas eleitorais de mulheres: observações sobre as eleições municipais de 2020 em Curitiba e em Natal*. Curitiba: Ed. Íthala, 2021. 231 p. 22,5cm.

SILVA, Jeovan Assis. FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. In: *Revista do Serviço Público* Brasília, v. 62, n.2: p. 119-136 Abr/Jun 2011.

SPECK, B. W. "Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil". *Cadernos Adenauer*, Ano 6, n. 2, p. 123-159, 2005.

TURESSI, Flávio. Democracia, poder político e direito penal: ensaio crítico sobre reeleição, financiamento de campanhas e crimes eleitorais. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 145-176.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo pode ser acessado em os seguintes links:

Jurimetria – Amostra 1:

<https://1drv.ms/x/c/9af70ac65c90756e/IQCEIzVvbrfhRrgQoo9a7jHJAf2RHjT9IHGqhXs-EV7l9e0?e=OQDFG1>

Análise Textual Discursiva – Amostra 2

https://1drv.ms/x/c/9af70ac65c90756e/IQCDAWe14i-gRaHKZq_e430mARCU63LC1xFxkUVxloySU44?e=yHyNIV

FINANCIAMENTO: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS: Débora Andreia Gomes Souto: conceituação, curadoria dos dados, investigação, metodologia, análise formal, administração do projeto, escrita – primeira redação e escrita – revisão e edição. Rodrigo Rossi Horochovski, Eneida Desiree Salgado e Simone Maria Palheta Pires: supervisão, validação, discussão teórica, escrita – revisão e edição.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE: As autoras declaram que não há conflito de interesses a mencionar.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Utilizamos a ferramenta de Inteligência Artificial Manus exclusivamente para fins de correção gramatical.

MINIBIOGRAFIAS DOS/DAS AUTORAS DO PAPER

Autora 1 - Débora Andreia Gomes Souto é mestre em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e pesquisadora de temas relacionados a direito eleitoral, gênero e financiamento de campanhas.

Autor 2 - Rodrigo Rossi Horochovski é doutor em Sociologia Política e professor do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com atuação em ciência política, financiamento eleitoral e análise de redes.

Autora 3 - Eneida Desiree Salgado é doutora em Direito e professora do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com atuação em direito constitucional, direito eleitoral, democracia e representação política.

Autora 4 - Simone Maria Palheta Pires é doutora e professora da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), com atuação em direitos humanos, gênero, política e questões amazônicas.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.